

TC 016.007/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mombaça/CE

Responsável: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20)

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-Prefeito Municipal de Mombaça/CE (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 711554/2009 (Siafi 711554), firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Mombaça/CE.

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Fest Mel 2009” a ser realizada no dia 20/11/2009, no referido município, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 300.00,00 da parte da concedente, bem como R\$ 30.000,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 330.000,00, conforme se verifica do Termo de Convênio (peça 1, p. 39-73). A vigência do instrumento estendeu-se de 19/11/2009 a 20/1/2010, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 19/2/2010.

3. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária, depositadas na agência 0758-7, conta corrente 23012-X, do Banco do Brasil (peça 3, p. 6):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2009OB802050	21/12/2009	300.000,00

4. Por meio de expediente datado de 16/4/2010, o ministério do Turismo notifica o então Prefeito de Mombaça, Sr. José Wilame Barreto Alencar (gestão 2009-2012), a apresentar a prestação de contas final do convênio em tela (peça 1, p. 87).

5. A Prefeitura de Mombaça, por sua vez, já havia encaminhado a Prestação de Contas Final do convênio em 31/3/2010, composta dos seguintes documentos, posteriormente complementados com outras informações solicitadas pelo Ministério do Turismo em 20/9/2010 (peça 1, p. 89-153; 163-):

Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 1, p. 91
Relatório de execução físico-financeira	Peça 1, p. 93-99
Relação de pagamentos efetuados	Peça 1, p. 101
Relação de bens adquiridos	Peça 1, p. 103
Conciliação bancária	Peça 1, p. 105
Relação de execução da receita e despesa	Peça 1, p. 107-113
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 1, p. 117
Documentação de comprovação de realização do evento	Peça 1, p. 119-125
Comprovante de recolhimento de saldo de recursos	Peça 1, p. 127
Anexo fotográfico	Peça 1, p. 129-135
Extratos bancários	Peça 1, p. 137-139

Notas Fiscais, recibos, recolhimentos	Peça 1, p. 141-151
Inexigibilidade de Licitação	Peça 1, p. 153
Novo Relatório de cumprimento do objeto	Peça 1, p. 165-167
Licitação e Contrato	Peça 1, p. 171 e 191-399; e Peça 2, p. 3-95
Cheques, Notas Fiscais, Recibos	Peça 1, p. 173-179
Divulgação e declarações	Peça 1, p. 183-189

6. A análise da prestação de contas apresentada foi realizada por meio da Nota Técnica 724/2012, de 3/9/2012, do Ministério do Turismo, na qual sugere a reprovação da prestação de contas apresentada haja vista que foi detectado que o evento realizado teve como escopo as comemorações do aniversário do município, conforme material de divulgação encaminhado pela convenente e de informações encontradas na internet, o que é vedado pela Portaria 153/2009, vigente à época da celebração do convênio (peça 2, p. 105-109).

7. O ex-Prefeito foi notificado da irregularidade apurada em 1/10/2012 (peça 2, p. 115-117), mas não se manifestou.

8. O prefeito sucessor, Sr. Ecildo Evangelista Filho (gestão 2013-2016), por sua vez, encaminhou, em 3/5/2013, cópia de ação de ressarcimento e de representação criminal movidas contra o ex-Gestor visando a suspensão da inadimplência do município (peça 2, p. 119-161).

9. O relatório do tomador de contas 15/2014, concluiu que o Sr. José Wilame Barreto Alencar era responsável pelo débito no valor integral dos recursos federais repassados, deduzidos do montante de R\$ 2.270,00 recolhidos a título de saldo de convênio em 9/4/2010, em razão de irregularidades na execução física do ajuste por conta de que o evento realizado teve como escopo as comemorações do aniversário do município, conforme material de divulgação encaminhado pela convenente e de informações encontradas na internet, o que é vedado pela Portaria 153/2009, de 6/10/2009, do MTur, vigente à época da celebração do convênio (peça 2, p. 179-187).

10. O Relatório de Auditoria CGU 256/2014 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 2, p. 199-201).

11. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 202-209).

12. Em Pronunciamento datado de 15/7/2014 (peça 4), esta Unidade Técnica observou que:

a) tanto o relatório do Tomador de Contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados pela Nota Técnica 724/2012, de 3/9/2012, do Ministério do Turismo, concluíram pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 300.000,00, correspondente ao valor integral repassado à prefeitura, deduzidos do montante de R\$ 2.270,00 recolhidos a título de saldo de convênio em 9/4/2010, em razão da impugnação total das despesas do convênio por conta de que o evento realizado teve como escopo as comemorações do aniversário do município, conforme material de divulgação encaminhado pela convenente e de informações encontradas na internet, o que é vedado pela Portaria 153/2009, de 6/10/2009, do MTur, vigente à época da celebração do convênio;

b) os fatos estão bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial, com todas as evidências necessárias para a caracterização do ilícito;

c) em relação à quantificação do débito, cabe a ressalva de que o valor devolvido a título de saldo de recursos não pode ser deduzido diretamente do valor do convênio, devendo débito e crédito serem atualizados a partir das respectivas datas:

D/C	Data	Valor (R\$)
-----	------	-------------

D	21/12/2009	300.000,00
C	9/4/2010	2.270,00

d) quanto à responsabilização, se mostrou correta a indicação do Sr. José Wilame Barreto Alencar, por ter sido o prefeito que celebrou e geriu os recursos do convênio (gestão 2009-2012).

13. E concluiu pela necessidade da citação do responsável para que apresente suas alegações de defesa para a falha detectada.

14. Assim, realizaram-se as seguintes comunicações:

Responsável	Ofício/Edital	AR/DOU	Resposta
José Wilame Barreto Alencar	1725/2014 (peça 5)	Devolvido (peça 6)	Revel
	Edital 69/2014 (peça 8)	Peça 9	

15. A primeira tentativa de notificação do Sr. José Wilame Barreto Alencar, por meio do Ofício 1725/2014, foi dirigida ao endereço constante da base do sistema CPF da Receita Federal, mas a notificação foi devolvida pelos correios com a informação “não procurado após três tentativas” (peça 6), razão pela qual a citação do responsável foi promovida por meio do Edital 69/2014, publicado no Diário Oficial da União de 22/9/2014 (peça 9).

EXAME TÉCNICO

I. Da revelia do Sr. José Wilame Barreto Alencar

16. O Sr. José Wilame Barreto Alencar teve sua citação realizada de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, por meio do Edital 69/2014, de 8/9/2014 (peça 8), mas não compareceu aos autos.

17. Transcorrido o prazo regimental fixado, embora notificado dos fatos que lhes foram lançados e da oportunidade de defesa conforme atestam o ofício e o edital, o responsável optou por não aproveitá-la, pois não apresentou defesa nem comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, o que caracteriza sua revelia com o que fica sujeito à convicção acerca das provas reunidas no processo pelo sistema de controle, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

18. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

19. Em nome da ampla defesa e do contraditório, realizamos abaixo a reanálise da participação do responsável na presente TCE.

20. Tanto o relatório do Tomador de Contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados pela Nota Técnica 724/2012, de 3/9/2012, do Ministério do Turismo, concluíram pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 300.000,00, correspondente ao valor integral repassado à prefeitura, deduzidos do montante de R\$ 2.270,00 recolhidos a título de saldo de convênio em 9/4/2010, em razão da impugnação total das despesas do convênio por conta de que o evento realizado teve como escopo as comemorações do aniversário do município, conforme material de divulgação encaminhado pela convenente e de informações encontradas na internet, o que é vedado pela Portaria 153/2009, de 6/10/2009, do MTur, vigente à época da celebração do convênio.

21. Os fatos estão bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial, com todas as evidências necessárias para a caracterização do ilícito.

22. Além do que, para tal falha apurada pela CGU, o ex-Prefeito foi notificado em 1/10/2012 (peça 2, p. 115-117), mas não se manifestou, ou seja, mesmo na fase interna desta TCE, permaneceu inerte na tentativa de afastar a irregularidade constatada.

23. Quanto à quantificação do débito, cabe lembrar que o valor devolvido a título de saldo de recursos não pode ser deduzido diretamente do valor do convênio, devendo débito e crédito serem atualizados a partir das respectivas datas:

D/C	Data	Valor (R\$)
D	21/12/2009	300.000,00
C	9/4/2010	2.270,00

24. Quanto à responsabilização, se mostra correta a indicação do Sr. José Wilame Barreto Alencar, por ter sido o prefeito que celebrou e geriu os recursos do convênio (gestão 2009-2012).

25. Assim, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 711554/2009 (Siafi 711554), firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, tendo em vista que o evento realizado teve como escopo as comemorações do aniversário do município, conforme material de divulgação encaminhado pela convenente e de informações encontradas na internet, o que é vedado pela Portaria 153/2009, de 6/10/2009, do MTur, vigente à época da celebração do convênio, o Sr. José Wilame Barreto Alencar causou dano ao Erário no valor original de R\$ 300.000,00, correspondente ao valor integral repassado à prefeitura, deduzido do montante de R\$ 2.270,00 recolhidos a título de saldo de convênio em 9/4/2010.

26. Diante da revelia do responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as presentes contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como, que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO

27. Como proposta de benefício potencial quantitativo advindo do exame destes autos citam-se o débito e a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, propomos:

I - considerar revel o Sr. José Wilame Barreto Alencar, ex-Prefeito de Mombaça/CE (gestão 2009-2012), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

II - julgar irregulares as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), com fulcro nos arts. 1º, inciso I; e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992; e condená-lo ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhes e prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Responsável	D/C	Data da Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
José Wilame Barreto Alencar	D	21/12/2009	300.000,00
	C	9/4/2010	2.270,00

III - com fulcro no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, aplicar ao responsável, a multa do art. 57 da mesma lei, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o

recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

IV - autorizar a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

V – autorizar, desde já, caso requerido pelos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar(em) perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar(em) o(s) recolhimento(s) das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

VI - encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Fortaleza, 23 de março de 2015
(Assinado eletronicamente)
Waldy Sombra Lopes Júnior
AUFC – Matr. 1043-0